



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903072/2010-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.192 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAYQUÍMICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há divergência jurisprudencial quando o racional adotado pelo acórdão indicado como paradigma não é capaz de reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

No caso dos autos discute-se erro de preenchimento de DCTF em análise de compensação declarada em DCOMP. A DCTF tem efeito de constituição de dívida, de maneira que não serve de paradigma acórdão que tratou de erro de preenchimento da DIPJ, e que baseou a sua conclusão no fato de que as informações em tal declaração têm caráter de presunção simples, admitindo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1803-002.611 (fls. 1.086 a 1.092), proferido pela 3ª Turma Especial vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção em 24 de março de 2015, o qual recebeu as seguintes ementa e decisão:

Acórdão recorrido 1803-002.611

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). COMPROVADO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Dá-se provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Diefenthaler, relator, e Cármen Ferreira Saraiva, que convertiam o julgamento do processo em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

A Recorrente alega divergência jurisprudencial quanto ao decidido no acórdão recorrido pelo fato de este ter assegurado imediatamente o direito creditório, sem determinar o retorno à unidade de origem. Apresenta como paradigmas os acórdãos 1102-00.750 e 1301-000.857.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção, conforme despacho às fls. 1.104-1.106, inicialmente com análise apenas do acórdão paradigma 1102-00.750, assim ementado:

Acórdão paradigma 1102-00.750

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao

reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Sobre a divergência, o despacho de admissibilidade assim observou:

Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1102-00.750:

Entendo, contudo, que o recurso voluntário da Contribuinte merece ser provido na parte em que pretende seja examinado o direito creditório expressamente pleiteado na PER/DComp.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original (de inexistência de saldo negativo no período) tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo. No caso, particularmente, há fortes indícios de que o crédito informado em PER/DComp seja procedente, ante (i) os lançamentos feitos na escrituração fiscal acostada aos autos; (ii) o significativo prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário de 2000 e (iii) a provável existência de tributos retidos e recolhidos pela fonte pagadora, cuja constatação pela RFB prescinde inclusive de diligência específica em vista das informações contidas em seus sistemas informatizados.

Por conseqüente, entendo que devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

(grifei)

De fato, o paradigma trata de situação fática semelhante, na medida em que, após superada a questão incidental do erro no preenchimento da DIPJ, determinou o retorno

dos autos à origem para que lá fosse verificada a procedência do direito creditório. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou que a origem prossiga na análise do direito creditório pleiteado, porém, "abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF". Destarte, dispensável a análise do segundo paradigma (o Acórdão nº 1301-000.857).

(...)

Em exame de admissibilidade complementar (fls. 1.115-1.118), a Presidente Substituta da 1ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso quanto ao paradigma 1301-000.857, por entender não ter restado caracterizada a divergência jurisprudencial quanto a tal precedente.

A Fazenda Nacional tomou ciência do despacho de exame de admissibilidade complementar de seu recurso especial e informou que não apresentaria agravo.

O sujeito passivo foi intimado e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos de admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

No caso, muito embora não tenha havido qualquer questionamento por parte do Recorrido quanto à admissibilidade do recurso especial, compreendo que a questão merece análise mais detida.

No caso, o voto vencedor do acórdão recorrido é sintético e pode ser integralmente reproduzido:

(...)

Constou do Voto Vencido o seguinte:

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que, por um equívoco, foi inicialmente declarado na DCTF ORIGINAL o débito do IRPJ – 4º Trim/2006, no valor de R\$ 3.096,94. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.976,40, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil Diário na página 240 e Livro Contábil Razão na página 411.

Consultando as páginas indicadas pela Recorrente (fls. 117 e 118 do processo, respectivamente), convenci-me da existência do alegado erro, uma vez que tal valor (R\$ 1.976,40), além de constar da contabilidade da Recorrente, também foi devidamente indicado em sua DIPJ retificadora (fls. 102), apresentada antes do correspondente despacho decisório de não homologação.

Dou provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

(...)

Como se percebe, o acórdão recorrido tratou de situação em que o sujeito passivo alegou erro no preenchimento da DCTF, tendo tal decisão analisado os documentos apresentados pelo litigante e concluído que tal erro estaria comprovado. Esta foi a premissa para a determinação de que os autos retornassem à unidade de origem para que esta analisasse a compensação declarada em DCOMP, abstraindo-se do então comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que, no caso dos autos, não há dúvida de que a DIPJ, embora retificadora, foi apresentada antes do despacho decisório, de maneira que não está em questão qualquer erro de preenchimento da DIPJ, mas apenas da DCTF.

O paradigma 1102-00.750, por sua vez, tratou de situação em que o sujeito passivo alega erros de preenchimento, não da DCTF, mas da DCOMP e da DIPJ.

Quanto aos alegados erros de preenchimento da DCOMP, o voto condutor do paradigma 1102-00.750 entendeu que estes não estariam comprovados e que, neste ponto, na verdade o sujeito passivo estaria pleiteando a inclusão de novo crédito. Tal discussão em nada se assemelha à dos presentes autos.

Quanto ao alegado erro de preenchimento da DIPJ, o voto condutor do paradigma 1102-00.750 determinou que tais erros fossem analisados pela unidade de origem (em face da DCOMP original), ante a premissa de que a informação contida em tal declaração (DIPJ) teria caráter de presunção simples, admitindo assim prova em contrário, bem como por considerar haver indícios na escrita fiscal de que o que deveria prevalecer, ante a divergência entre a DIPJ e a DCOMP, seriam as informações constantes da DCOMP. Tal premissa não pode ser adotada para erros no preenchimento da DCTF, eis que, diferentemente da DIPJ, esta declaração tem natureza constitutiva do crédito tributário, e não meramente declaratória.

Reproduzo trechos do voto condutor do paradigma 1102-00.750:

(...)

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que são três as questões controvertidas nesse procedimento, quais sejam: (i) a existência (ou não) do erro material alegado pela Recorrente na Declaração de Compensação originária, que seria suscetível de mera retificação; (ii) a legitimidade (ou não) da retificação da Declaração de Compensação levada a efeito pela Recorrente mesmo após o proferimento de decisão administrativa que a indeferiu; e (iii) a possibilidade de o contribuinte ver examinadas as razões e documentos que justificam o direito creditório informado em PER/DComp, nada obstante tais documentos e razões não tenham sido examinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem por força de erros no preenchimento de DIPJ.

A resposta às duas primeiras questões é negativa.

(...)

Do exame dos autos, resta inequívoco que, na data da formulação do pedido de compensação originário (14.02.2005), a Contribuinte pretendia efetivamente compensar débitos de IRRF (relativos ao ano-calendário de 2004) com supostos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 60.940,50. De fato, ao par da clareza meridiana da declaração respectiva, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 15/02/2002 continha relação dos valores retidos na fonte que caracterizariam seu direito creditório.

Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de crédito em montante eventualmente inferior ao seu pretenso direito quando a declaração respectiva não traz

qualquer indício a esse respeito. Em verdade, sob a alcunha de “retificação de erro material” pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar eventual alegação de prescrição.

(...)

Entendo, contudo, que o recurso voluntário da Contribuinte merece ser provido na parte em que pretende seja examinado o direito creditório expressamente pleiteado na PER/DComp.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original (de inexistência de saldo negativo no período) tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo. No caso, particularmente, há fortes indícios de que o crédito informado em PER/DComp seja procedente, ante (i) os lançamentos feitos na escrituração fiscal acostada aos autos; (ii) o significativo prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário de 2000 e (iii) a provável existência de tributos retidos e recolhidos pela fonte pagadora, cuja constatação pela RFB prescinde inclusive de diligência específica em vista das informações contidas em seus sistemas informatizados.

Por conseguinte, entendo que devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação.

(...)

Compreendo que tal precedente não serve de paradigma para o caso dos autos, já que analisou erros de preenchimento de diferentes declarações: no caso dos autos, a DCTF, e, no caso do paradigma, a DIPJ. Tais declarações têm naturezas e efeitos diversos (a começar pelo fato de que somente a DCTF é constitutiva de crédito tributário), e não se pode dizer que o que o voto condutor do paradigma 1102-00.750 diria se estivesse diante de um alegado erro de preenchimento da DCTF. Especificamente, não se pode concluir se tal voto manteria a sua premissa de que as informações têm caráter de presunção simples se estivesse diante da DCTF e, sem tal premissa, não se sabe se teria determinado o retorno dos autos à unidade de origem.

Na verdade, é o próprio recurso especial da Fazenda Nacional que incorre em **erro de fato** ao afirmar que, no caso dos autos, o alegado erro de preenchimento seria referente à DIPJ, *in verbis*:

(...) ante a mesma situação de discrepância entre créditos em PER/DComp e em DIPJ, os colegiados tiveram posicionamento diametralmente oposto: a câmara a quo assegurou imediatamente o direito creditório; por outro lado, no acórdão paradigma exigiu a comprovação do direito creditório, a ser demonstrado perante a Delegacia de origem.

(...)

Ocorre que o direito creditório afirmado pelo Contribuinte não goza da desejável certeza, ante algumas divergências de valores apontados quando do Pedido de Compensação (PER/DComp) e os valores constantes de suas DIPJ.

(...)

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Por isso, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano